



Seção II Das Vagas Art. 12. A quantidade de vagas a serem disponibilizadas em teletrabalho será determinada pelo chefe de unidade, ponderando sua decisão quanto ao quantitativo de servidores para atender as necessidades das atividades presenciais e teletrabalháveis.

Parágrafo único. Caso haja mais servidores inscritos do que vagas disponíveis em cada unidade organizacional, deverá ser realizado rodízio entre os servidores inscritos.

Seção III Das Metas Art. 13. O Chefe da unidade selecionará as atividades consideradas aptas à realização do teletrabalho, que deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - ser possível estabelecer controle e monitoramento da atividade;
II - ser possível controlar a entrega de processo ou produto em tempo determinado, avaliando-se a eficácia, produtividade e eficiência; e
III - a atividade não ser exclusivamente de atendimento ao público interno e/ou externo.

Art. 14. Sempre que a natureza do trabalho permitir, as metas de desempenho dos servidores em teletrabalho serão superiores em até 15 % (quinze por cento) às metas estabelecidas para servidores em regime presencial.

Art. 15. O servidor apto a participar do teletrabalho deverá assinar Termo de Compromisso, no qual constarão as metas a serem cumpridas, o período de duração do teletrabalho, o regime de teletrabalho, a recomendação de infraestrutura tecnológica de comunicação e as regras de segurança da informação que devem ser obedecidas.

Parágrafo único. No caso do teletrabalho parcial, constarão no Termo de Compromisso os dias em que o servidor deverá se apresentar em sua unidade organizacional.

CAPÍTULO V O PROJETO-PILOTO DO TELETRABALHO Seção I Das Regras Gerais

Art. 16. Na hipótese de atraso ou de omissão no cumprimento das metas, o servidor retornará ao trabalho presencial, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 17. A participação do servidor no projeto-piloto poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do servidor.

Seção II Das Responsabilidades dos Servidores Art. 18. Cabe exclusivamente ao servidor em teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à realização dos trabalhos fora das dependências, mediante o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva.

Parágrafo único. O servidor, antes do início da experiência piloto, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o teletrabalho atende às exigências do caput.

Art. 19. É responsabilidade do servidor participante do projeto-piloto de teletrabalho: I - submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos e requisitos pactuados no Termo de Compromisso;

II - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a ANTAQ;

III - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício, sempre que houver interesse da Administração Pública;

IV - manter-se conectado ao e-mail institucional, acessando-o de maneira regular e permanente ao longo dos dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a ANTAQ;

V - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

VI - preservar o sigilo dos dados acessados, mediante observância às normas e orientações pertinentes.

Art. 20. O acesso a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e aqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa nos termos da Política de Segurança da Informação da ANTAQ e demais normas aplicáveis.

Seção III Das Responsabilidades dos chefes de unidades Art. 21. É responsabilidade do chefe da unidade em que ocorrerá o projeto-piloto do Programa de Gestão:

I - coordenar a implementação do projeto-piloto de teletrabalho em sua área de competência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

II - analisar resultados do projeto-piloto em sua unidade organizacional.

III - propor ao CAT medidas que visem à racionalização e à otimização dos procedimentos relacionados ao projeto-piloto.

IV - supervisionar a aplicação e a disseminação dos procedimentos relacionados à aferição de resultados do projeto-piloto.

V - elaborar e apresentar ao CAT os relatórios trimestrais de acompanhamento do projeto-piloto.

VI - monitorar o desempenho e a adaptação dos servidores em teletrabalho;

VII - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do projeto-piloto do Programa de Gestão na sua unidade organizacional; e

VIII - autorizar a participação do servidor no projeto-piloto do Programa de Gestão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 22. Será promovida, pela SAF/GRH conjuntamente com a ASC, capacitação dos chefes de unidade e dos servidores para as necessidades do projeto-piloto de teletrabalho.

Art. 23. Os resultados do projeto-piloto do Programa de Gestão devem ser publicados no Diário Oficial da União, a cada trimestre, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 24. O descumprimento injustificado do acordo firmado no Termo de Compromisso, assim como as condutas do servidor que possam atentar contra à imagem e à honra da ANTAQ, implicarão na exclusão do servidor do projeto-piloto.

Art. 25. O primeiro módulo deverá ser autorizado pela Diretoria, os demais módulos serão autorizados pelo superior hierárquico, após análise do CAT.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.323, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 039, de 18 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.175884/2017-49, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações de acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS Diretor-Geral

ANEXO

Table with columns: CNPJ Nº, RAZÃO SOCIAL, TAF Nº. Lists various companies and their identification numbers.

Table with columns: CNPJ Nº, RAZÃO SOCIAL, TAF Nº. Lists various companies and their identification numbers.

RESOLUÇÃO Nº 5.324, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 040, de 18 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.185712/2017-83, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações de acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.